TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	651675/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO:	LUIS ANTONIO BISCAIA, MICHAEL JOSIEL DA CRUZ, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, NILSON DA SILVA NEVES
ADVOGADO / PROCURADOR	CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1161/23 - Tribunal Pleno

Recurso de revista em tomada de contas extraordinária. Município de Mandirituba. Nomeação irregular de servidores públicos comissionados, acima do índice de gasto com pessoal. Contratação de servidores sem prévia aprovação em concurso público, mediante recibo de pagamento autônomo (RPA). Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Recurso de Revista interposto por LUÍS ANTÔNIO BISCAIA, o qual se insurge em face do Acórdão n.º 1997/2022-S2C (peça 109), que julgou parcialmente procedente tomada de contas extraordinária, em razão da nomeação de 77 (setenta e sete) comissionados, mesmo estando acima do limite de gasto com pessoal e, em virtude das contratações irregulares por RPA, inclusive de atividades-meio, fora das situações de excepcionalidade e em afronta ao artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00, por estar o município acima do limite de gasto com pessoal, aplicando ao recorrente, em razão destas irregularidades, duas vezes a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005.

Em sede de recurso (peça 113), o recorrente arguiu: (i) ao tomar posse no cargo, no ano de 2017, realizou a redução do número de cargos comissionados de 119 para 77, o que gerou redução significativa dos gastos com

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.NLK6

pessoal, fazendo com que o índice das referidas despesas fosse reduzido para situação de alerta e não mais extrapolação; (ii) a extrapolação de gastos com pessoal se deu em razão da nomeação de 230 (duzentos e trinta) servidores efetivos no final da gestão do prefeito anterior; e (iii) em virtude do princípio da continuidade do serviço público teve que reduzir de forma gradual a quantidade de trabalhadores remunerados via RPA, de modo que declaração do setor de RH da Prefeitura (peça 108) afirma que atualmente não haveria trabalhadores adstritos a essa irregularidade. Por fim, requereu o provimento do recurso a fim de reformar o Acórdão, para considerar as contas regulares, ainda que com ressalvas, afastando-se a responsabilização do recorrente e a multa aplicada.

O pleito foi admitido, conforme Despacho 1188/22-GCNB (peça 114), e remetido à Diretoria de protocolo para redistribuição.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 988/22-GFAMG (peça 117), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 5957/2022 (peça 118), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, uma vez que as contratações de comissionados se deram em período no qual os índices de gastos com pessoal estavam acima do limite legal e, ainda assim, o gestor, ao invés de tomar providências para reduzir esses gastos, aumentou o índice para 58,88% no ano de 2018, ou seja, maior que os 55,04% relativos à 2017 (primeiro ano do mandato)[1].

Além disso, a CGM observou que a contratação de servidores por meio de RPA permaneceu "*durante todo o exercício de 2017, afastando o caráter excepcional e emergencial das contratações, gerando gastos de R$ 1.553.389,99 apenas naquele ano".*

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 1271/22-3PC, peça 119) e consequentemente pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

[1] Peça 118, fl. 3

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.NLK6

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, *caput*, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, *caput*, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irresignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

No que tange ao mérito, comungo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo não provimento do Recurso, uma vez que restou demonstrado, em sede de instrução, que apesar do gestor municipal ter assumido o governo com o limite do gasto com pessoal acima do estabelecido, continuou contratando servidores comissionados ao longo dos anos seguintes, contribuindo para que os gastos com pessoal permanecessem extrapolados. Tanto que no segundo ano do mandato (2018) o gestor municipal aumentou ainda mais o percentual de gastos com pessoal[2], quando deveria ter agido em sentido oposto, implementando ações eficazes para promover a redução dos referidos gastos e se adequando ao percentual estabelecido na Lei Complementar n.º 101/00.

O recorrente alega que a extrapolação de gastos com pessoal se deu em razão da nomeação de 230 (duzentos e trinta) servidores efetivos no final da gestão do prefeito anterior, ou seja, final do ano de 2016. Entretanto, tal argumento não se mostra capaz de elidir as irregularidades apontadas na decisão vergastada e, ainda que tenha herdado a situação do governo anterior, cabia ao gestor municipal a adoção das medidas necessárias à readequação. Entretanto, em consulta à instrução da Prestação de Contas Anual do Município de Mandirituba do exercício financeiro de 2019, verifica-se que, no terceiro ano do exercício do mandato eleitoral, o Executivo Municipal continuou extrapolando sistematicamente o limite de gastos com pessoal, conforme quadro abaixo[3]:

[2] Peça 97, fl. 7
[3] Processo nº 195915/20, peça 13, fl. 18 (Instrução 2718/20-CGM)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.NLK6

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2017	57.874.913,38	30.971.978,04	53,52	Alerta 95
8/2017	58.442.411,46	31.764.447,95	54,35	Extrapolação
12/2017	57.409.877,60	33.364.655,63	58,12	Extrapolação
4/2018	57.774.068,99	34.569.667,11	59,84	Extrapolação
8/2018	61.216.169,25	33.953.794,57	55,47	Extrapolação
12/2018	60.896.682,56	32.429.127,12	53,25	Alerta 95
6/2019	60.215.612,73	35.168.841,10	58,40	Extrapolação
12/2019	65.701.702,44	37.375.901,27	56,89	Extrapolação

No que diz respeito à utilização das contratações irregulares por RPA, inclusive de atividades-meio, fora das situações de excepcionalidade e em afronta ao artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00, por estar o município acima do limite de gasto com pessoal, o recorrente alega que em virtude do Princípio da Continuidade do Serviço Público essa redução foi realizada de forma gradual e que o documento juntado à peça 108 tem a declaração do setor de RH da Prefeitura na qual afirma que não há mais contratações por meio de RPA. Entretanto, tal declaração, realizada no ano de 2022, ou seja, cinco anos após o início da gestão, não tem o condão de afastar a irregularidade, uma vez que não restou demonstrada situação de excepcionalidade que justificasse as contratações mediante RPA.

Ademais, mesmo com o limite de gastos com pessoal extrapolado, a gestão municipal, durante o ano de 2017, continuou utilizando contratações por meio de RPA, gerando gastos de R$ 1.553.389,99[4] aos cofres municipais somente naquele ano. E, conforme documento acostado pela parte à peça 62, utilizou de contratações indevidas por meio de RPA até pelo menos o ano de 2019.

Ante o exposto, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto por *Luís Antônio Biscaia*, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 1997/2022, da Segunda Câmara.

[4] Instrução 5957/22-CGM, fl. 3

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.NLK6

Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º[5], do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por *Luís Antônio Biscaia,* para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 1997/2022, da Segunda Câmara;

II. após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

[5] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.NLK6